



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI  
AVENIDA BRASIL, 01 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - Fone: 46 3563-1131

OFÍCIO Nº. 478/2019

Processo: 0002363-98.2019.8.16.0154  
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível  
Assunto Principal: Licitações  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Impetrante(s): • MARCIELI ILOANE KOCH, - ME  
Impetrado(s): • Eliane Brum  
• Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR  
• Zelirio Peron Ferrari

Ao  
Exmo. Sr.  
ZELIRIO PERON FERRARI  
DD. Prefeito Municipal do Município de  
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE- PR.

Senhor Prefeito:

Por ordem do MM. Juiz, notifico Vossa Excelência de todo o conteúdo da petição inicial e dos documentos, referente aos autos supra mencionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, conforme decisão/mov.13.1 (cópia anexa).


**Intimo, outrossim, para o cumprimento da liminar deferida através da mencionada decisão.**

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da informação da Chave do Processo: PP8BM J6TTW 7NI155 DAX4H. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública".

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Santo Antônio do Sudoeste, 01 de outubro de 2019.

*Alfreda Bogeski*  
Escrivã

  
BERNARDETE TONELLO  
PROTOCOLO 382  
RECEBIDO EM 02/10/19.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI  
AVENIDA BRASIL, 01 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - Fone: 46 3563-1131

DECISÃO

Processo: 0002363-98.2019.8.16.0154  
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível  
Assunto Principal: Licitações  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Impetrante(s): • MARCIELI ILOANE KOCH, - ME  
Impetrado(s): • Eliane Brum  
• Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR  
• Zelirio Peron Ferrari

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCIELE ILOANE KOCH- ME, contra ato praticado pela Pregoeira ELIANE BRUM e pelo Prefeito Municipal, Sr. ZELIRIO PERON FERRARI, ambos do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR.

Aduz a Impetrante que participou do Pregão 065/2019, o qual lançado em 12/08/2019, teve por objetivo a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de árvores no município". Informa que através do Edital foram elencados 5 itens, tendo a Impetrante apresentado a proposta mais vantajosa para o item 1 cujo objeto é "serviço de capina, roçada manual e roçada mecanizada".

Relata que no momento do pregão presencial observou-se um erro formal quanto ao prazo estabelecido para execução do objeto. Entretanto, a pregoeira oportunizou a impetrante corrigir o erro por declaração de próprio punho.

Deste modo, em 03/09/2019, a impetrante sagrou vencedora do pregão por ter apresentado a menor proposta.

Entretanto, a decisão foi revertida administrativamente via recursal, sendo convocada a segunda colocada, sob o fundamento de que a Impetrante não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

Pontua a Impetrante que a desclassificação é desarrazoada, ferindo a legalidade e a economicidade no certame. Afirmo que não há lógica a desclassificação da empresa, supervenientemente, por erro facilmente sanável por diligências.

Sustenta que o Município publicou a decisão de desclassificação superveniente da Impetrante em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2019 (sexta-feira) às 14h00. Na segunda-feira, próximo dia útil, 23 de setembro de 2019, já foram expedidos os Termos de Ajudicação e Homologação do certame à 2ª colocada. Em seguida à publicação destes termos, o contrato administrativo nº 235/2019, firmado com a empresa ODAIR GRABOSKI – ME foi expedido e assinado, com publicação no dia 24 de setembro de 2019. No entanto, a Pregoeira disponibilizou os documentos do processo, dando ciência à Impetrante apenas no dia 27 de setembro de 2019, (sexta-feira).

Por fim, a impetrante pugna pela concessão de tutela de urgência, objetivando a suspensão do certame e do contrato administrativo nº 235/2019.

Juntou documentos de mov. 1.2 a 1.14.



399

Vieram conclusos.

É o necessário relato para este momento processual. **DECIDO.**

#### QUANTO AO PEDIDO LIMINAR

Da legislação se extrai a possibilidade de concessão de medida liminar quanto houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

Da análise sumária dos elementos trazidos juntamente com a petição inicial, se vislumbra que o edital prevê que o prazo de execução do objeto é de 2 (dois) dias ou de acordo com cronograma do Departamento de Urbanismo, bem como que o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura (itens 10.1.1 e 10.1.2).

Entretanto, observa-se que a impetrante, de fato, informou como prazo de execução: 12 (doze) meses (mov. 1.10, fls. 1).

Pois bem, há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo pregoeiro.

Inicialmente, há que se observar que o excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.

Na hipótese dos autos, a impetrante ofereceu o lance de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 0,13 (treze centavos) por metro quadrado (mov. 1.10, fls. 3), enquanto a segunda colocada ofereceu R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), correspondente a R\$ 0,14 (quatorze centavos) por metro quadrado (mov. 1.6, fls. 4).

À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, quando não importa em elemento essencial para a concretização do interesse público, a eliminação em processo licitatório por inobservância de determinada formalidade configura medida excessiva.

Denota-se que o erro na informação do prazo para execução do objeto neste caso é perfeitamente sanável, ainda mais, pelo fato da Administração Pública ter estabelecido que o prazo poderá ser alterado de acordo com o cronograma do Departamento de Urbanismo.

Além do mais, segundo informado na inicial, a impetrante encontrava-se presente na sessão de habilitação e retificou o erro encontrado.

Convém destacar que a vinculação ao instrumento convocatório deve guardar relação com o conteúdo do contrato a ser firmado com a Administração Pública ou, ainda, com o preenchimento de requisitos necessários à habilitação e à demonstração técnica para execução do contrato.

Nesse sentido, as exigências do edital não devem constituir em formalidades desprovidas de sentido prático em relação ao interesse público, ou seja, constituírem-se em fins em si mesmas que somente teriam o condão de eliminar propostas eventualmente mais vantajosas à Administração Pública.

Assim, pela documentação acostada aos autos, evidencia-se a existência da plausibilidade do direito invocado, bem como relevância dos fundamentos deduzidos.

O perigo na demora, no caso, é evidente, ante a notícia da adjudicação à segunda colocada.

Sob o mesmo enfoque, não há maiores riscos da irreversibilidade do proveito antecipatório,



vez que, caso comprovado ao final que o vício não era sanável, poderá a liminar ser revogada e o procedimento licitatório retomar seu curso.

Assim sendo, porque presentes os requisitos legais **DEFIRO** a liminar pretendida para o fim de **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO** do Pregão 65/2019 (no tocante ao item 1 cujo objeto é "serviço de capina, roçada manual e roçada mecanizada), bem como do contrato administrativo nº 235/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste-PR, até posterior decisão em contrário.

Para prosseguimento do feito:

**1. NOTIFIQUE-SE** e intime-se, em caráter de urgência, a autoridade coatora para que cumpra a liminar deferida e prestem informações no prazo de 10 dias (art. 7, I, da Lei 12.016/09).

**2. COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE-PR, sobre os termos do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7, II, da Lei 12.016/09).

3. Findado o prazo fixado no item 01, remetam-se os autos ao Ministério Público nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09.

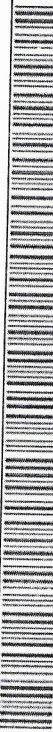
4. Cumpridas todas as diligências, venham os autos conclusos para sentença, **com urgência**.

Intimações e diligências necessárias.

**Santo Antônio do Sudoeste, datado e assinado digitalmente.**

*Luiz Fernando Montini*

*Juiz de Direito*







L.VERNALHA & MORO  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR

MARCIELE ILOANE KOCH., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.594.795/0001-79, na Rua Trevizol, 121, São Cristóvão, Francisco Beltrão/PR, CEP 85601-353, com e-mail de contato [marcieli\\_fogaça@hotmail.com](mailto:marcieli_fogaça@hotmail.com)<sup>1</sup>, por seus advogados que adiante assinam<sup>2</sup>, com endereço profissional à rua Luisa Dariva, 40, 14º andar, Curitiba/PR, onde recebem intimações e demais expedientes judiciais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição da República c/c artigo 3º, caput, do Código de Processo Civil – CPC c/c artigos 1º, caput, e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) para impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA (com pedido liminar),**

contra ato ilegal praticado pela Pregoeira Eliane Brum, e pelo Prefeito Municipal, Sr. Zelirio Peron Ferrari ambos do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR<sup>3</sup>, que desclassificaram a empresa MARCIELE ILOANE KOCH, no Pregão Presencial nº 065/2019.

**I. TEMPESTIVIDADE**

<sup>1</sup> Doc. 01. Contrato Social

<sup>2</sup> Doc. 02. Procuração

<sup>3</sup> Endereço profissional das Autoridades Coatoras: Av. Brasil, nº 1431, CEP 85710-000, Santo Antônio do Sudoeste/PR.



O presente *writ* é tempestivo. O ato ilegal está consubstanciado na “Ata de continuação pregão 065/2019”<sup>4</sup> lavrada em 27 de setembro de 2019.

Tendo em vista o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que é de **120 (cento e vinte) dias contados da ciência**, pelo interessado, do ato impugnado, o presente petitório é tempestivo.

## II. INTRODUÇÃO.

Cuida-se de Mandado de Segurança por meio do qual se busca o reconhecimento de ilegalidade e a nulidade de ato da autoridade coatora, consistente na **decisão superveniente** (oriunda da modificação do entendimento da Pregoeira acerca da documentação da Impetrante, após a interposição de recurso pelo 2º colocado no certame e emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica do Município de Santo Antonio do Sudoeste), e que desclassificou a empresa **MARCIELE ILOANE KOCH** no Pregão nº 065/2019.

O presente *writ* tratará dos seguintes tópicos:

- Houve ausência de publicidade dos atos do certame, e desrespeito ao contraditório;
- Ficará cristalina a nulidade do ato administrativo de desclassificação superveniente da Impetrante, e dos atos praticados em sequência, o que afasta, de pronto, eventual entendimento de perda do objeto deste *writ*, conforme sacramentado pelo Enunciado nº 05 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

<sup>4</sup> Doc. 03 Ata de Continuação Pregão 65/2019 e demais documentos.





- Será demonstrada a higidez da proposta apresentada, de boa-fé, pela Impetrante, destacando-se os motivos pelos quais o parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município é completamente equivocado e conduziu a Impetrada a decidir em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública.

### III. PRELIMINARMENTE. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS APÓS A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO.

A Pregoeira incorreu em graves nulidades nos atos administrativos subsequentes à decisão de inabilitação da Impetrante no Pregão Presencial nº 065/2019.

A decisão de inabilitação foi exarada em sessão pública ocorrida em **20 de setembro de 2019 às 14h00, conforme consta da Ata de Continuação**<sup>5</sup>

Nesta sessão a Pregoeira informou a modificação da situação da Impetrante no certame, entendendo que a ocorrência do erro formal na indicação do prazo de execução do objeto era, sim, motivo de imprestabilidade da proposta.

Ato contínuo, ou seja, **às 16h00 do mesmo dia 20 de setembro de 2019**, a Pregoeira convocou sessão de continuação do certame. O documento "Ata nº 03"<sup>6</sup> consigna a classificação da 2ª colocada, ODAIR GRABOSKI M.E., abre o envelope de Habilitação desta empresa e a declara Habilitada.

Ressalta-se que o preço final da 2ª colocada é superior à da Impetrante. A Impetrante sagrou-se arrematante do lote ao custo de

<sup>5</sup> Vide Doc 03

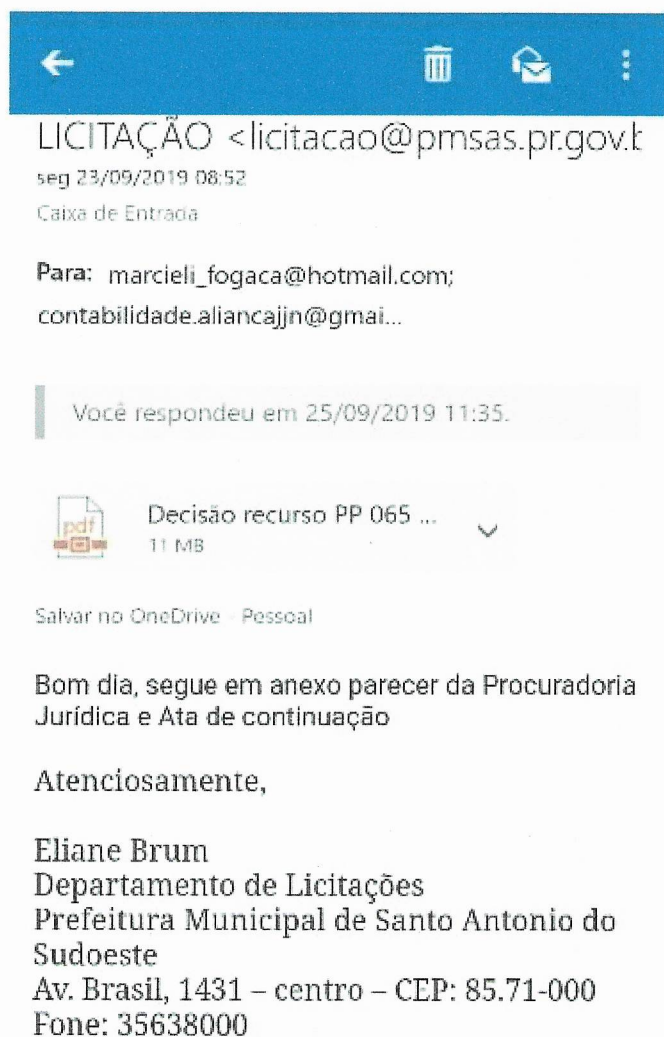
<sup>6</sup> **Doc. 04** – Ata nº 03 e demais documentos do processo.



0,13 centavos o metro quadrado; já a 2ª colocada, após os fatos narrados, sagrou-se vencedora com R\$ 0,14 centavos. **O prejuízo injustificado à Administração Pública fica mais evidente.**

A Impetrante foi informada de que havia sido inabilitada em 23 de setembro de 2019, conforme e-mail recebido diretamente da Pregoeira:

*Figura 1: E-mail recebido pelo Impetrante, contendo a decisão de inabilitação e a ata de continuação*



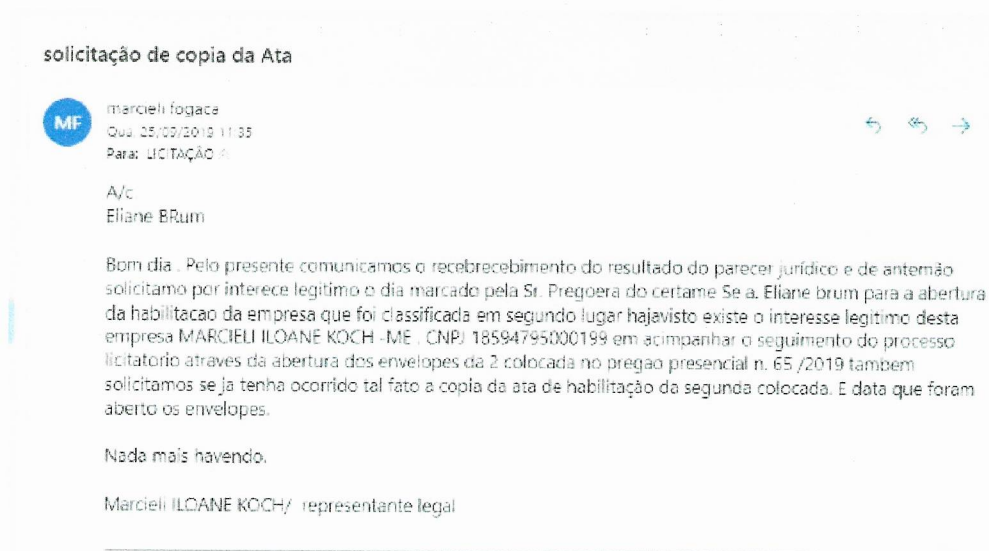




Os anexos enviados à Impetrante constavam apenas o Parecer Jurídico e a Ata de Continuação (documento 03), declarando a habilitação da 2ª colocada.

O impetrante requereu informação do status do processo por telefone à Pregoeira, quando foi informado que o processo estava em andamento. Formalizou sua solicitação em 25 de setembro de 2019, por e-mail, solicitando a cópia do processo à Pregoeira. Manifestou também seu interesse em acompanhar os próximos atos do processo, quais sejam, a sessão de abertura do envelope de Habilitação da 2ª colocada:

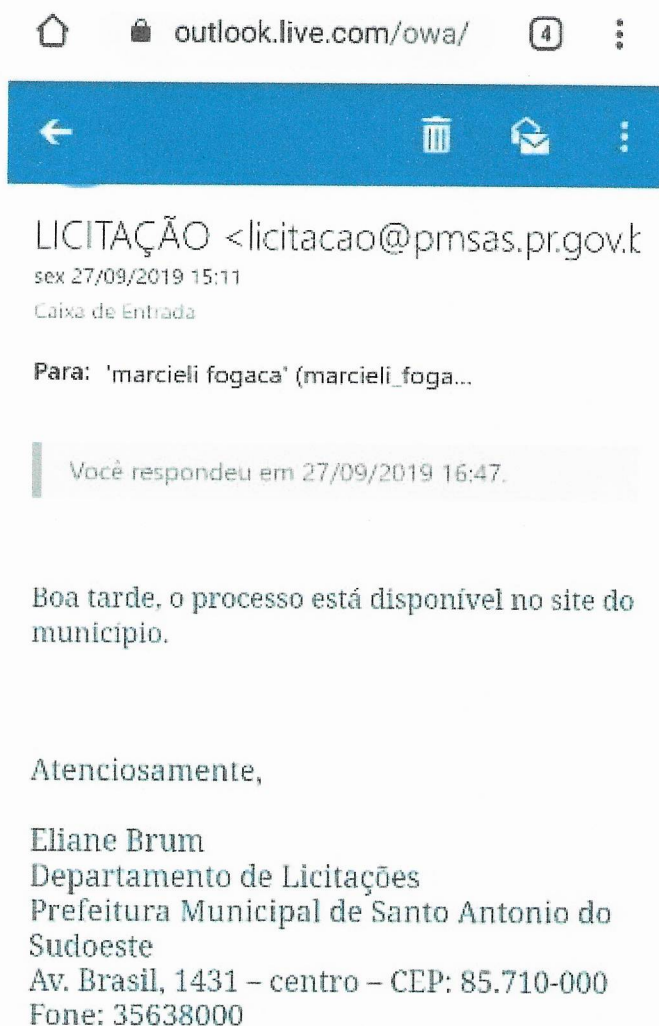
***Figura 2: Solicitação de cópias e informações sobre os próximos passos do processo***



O Impetrante recebeu a informação em **27 de setembro de 2019 às 15:11** de que o processo havia sido publicado no site da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste:



Figura 3: E-mail recebido:



Ou seja: na leitura do processo, o Impetrante obteve a informação de que, para além da decisão de sua desclassificação, vários atos administrativos subsequentes já haviam sido realizados pelo Município no dia 20 de setembro de 2019.

A Pregoeira não concedeu nem ao proponente, nem aos demais participantes do processo, a oportunidade de analisar a documentação apresentada pela 2ª colocada!



Pelo contrário, procedeu com o ato de adjudicação e encaminhou o processo ao Sr. Prefeito para que homologasse o certame. Todos estes atos ocorreram no dia 23 de setembro de 2019, com publicação no Diário Oficial em 24 de setembro de 2019:

**Figura 4: excerto do Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1848 de 24 de setembro de 2019.**

| Paraná, 23 de Setembro de 2019 - Diário Oficial dos Municípios do Paraná - ANO VIII   Nº 1848 |  |         |    | 368   |           |          |
|---|--|---------|----|-------|-----------|----------|
| 1   | 01 LITRO LUBRIFICANTE 15W40 20 LITROS Produto homologado pelo fabricante: CASE, ICB, NEWHOLLAND, KOMATSU, CATERPILLAR, FORD, VOLKSWAGEN, MERCEDES-BENZ. Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.                                      | LUBRIF  | UN | 19,00 | 200,00    | 2.000,00 |
| 1   | 02 LITRO PARA FREIO DOT 4 100 ML Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.   | PARAFRE | UN | 10,00 | 10,00     | 100,00   |
| 1   | 03 LITRO PARA FREIO DOT 4 Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.  | PARAFRE | UN | 15,00 | 10,00     | 150,00   |
| 1   | 04 LITRO LUBRIFICANTE 2 TEMPOS 500 ML Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.  | LUBRIF  | UN | 15,00 | 10,00     | 150,00   |
| 1   | 05 LITRO LUBRIFICANTE HIDRÁTICO 20 LITROS Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.  | PARAFRE | UN | 10,00 | 150,00    | 1.500,00 |
| 1   | 06 LITRO LUBRIFICANTE 15W40 20 LITROS O Produto deve ser homologado pelo fabricante para os seguintes modelos: CASE, ICB, NEWHOLLAND, KOMATSU, CATERPILLAR, FORD, VOLKSWAGEN, MERCEDES-BENZ. Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante. | LUBRIF  | UN | 5,00  | 200,00    | 1.000,00 |
| 1   | 07 LITRO LUBRIFICANTE 15W40 20 LITROS O Produto deve ser homologado pelo fabricante para os seguintes modelos: CASE, ICB, NEWHOLLAND, KOMATSU, CATERPILLAR, FORD, VOLKSWAGEN, MERCEDES-BENZ. Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante. | LUBRIF  | UN | 5,00  | 200,00    | 1.000,00 |
| 1   | 08 LITRO LUBRIFICANTE ESSENCIAL 15W40 1 LITRO O Produto deve ser homologado pelo fabricante para os seguintes modelos: FORD, RENAULT, FIAT, VOLKSWAGEN, CHRYSLER. Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.                            | LUBRIF  | UN | 10,00 | 10,00     | 100,00   |
| 1   | 09 LITRO LUBRIFICANTE EXTREMO 15W50 1 LITRO O Produto deve ser homologado pelo fabricante para os seguintes modelos: RENAULT. Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.  | LUBRIF  | UN | 15,00 | 20,00     | 300,00   |
| 1   | 10 LITRO LUBRIFICANTE VERDE 1 LITRO Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.  | LUBRIF  | UN | 5,00  | 10,00     | 50,00    |
| 1   | 11 LITRO LUBRIFICANTE 15W40 20 LITROS Marca própria. Lubrificante. Lubrificante. Shell. Lubrificante.  | LUBRIF  | UN | 4,00  | 120,00    | 1.200,00 |
| TOTAL:  |  |         |    |       | 15.750,00 |          |

Publique-se.

Santa Lucia-Pr., 20/09/2019.

**RENATO FONIDANDEL**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Guilherme Cavulheiro Nunes  
Código Identificador:962C5F29

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
EDITAL DE RESULTADO DE ADJUDICAÇÃO

A pregoeira ELIANE BRUM, designada pela Portaria nº 20169/2019, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado e adjudicação da Licitação.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019 - Processo nº 603/2019.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de árvores no município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço. Por item.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se ao que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA

Este é o cenário. A Impetrante esperou que os atos seguintes, mesmo com a sua inabilitação, seriam devidamente informados pela Pregoeira, o que não aconteceu. Pelo contrário, a Pregoeira seguiu com o certame e só publicou o inteiro teor dos documentos do processo no site da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste após já



ter tratado da finalização da licitação e assinatura do contrato, em claro descumprimento do Princípio da Isonomia e do Contraditório.

### III.I ENUNCIADO Nº 05 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O presente *writ* demonstra claramente que o ato de desclassificação superveniente da Impetrante é nulo, e, portanto, insanável. Tal nulidade deve ser corrigida em sede judicial, vez que contaminou o contrato administrativo assinado com a 2ª colocada, nos termos do art. 49, § 2º da Lei 8666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

[...]

*§ 2ª A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

Diante deste fato, eventual entendimento de perda de objeto não é compatível com o direito líquido e certo ferido pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste.

A presente ação mandamental encontra respaldo no entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alinhou-se ao Superior Tribunal de Justiça, ao



sacramentar que processos nos quais fique comprovada a existência de vício insanável não poderão ser extintos sem resolução de mérito:

*Enunciado nº 05 – Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo – qualquer que seja a ação que o originou – no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.*

Os vícios existentes no processo demonstram, de plano, que o presente *writ* é pertinente e tempestivo.

#### IV. ASPECTOS FÁTICOS QUE DEMONSTRAM A ILEGALIDADE COMETIDA – RESPEITO À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O Pregão Presencial nº 065/2019, lançado em 12/08/2019, teve por objetivo a “Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de árvores no município”. Através do Edital<sup>7</sup> foram elencados 5 itens, tendo a Impetrante apresentado a proposta mais vantajosa para o item 1 cujo objeto é “serviço de capina, roçada manual e roçada mecanizada”.

A “Ata do Pregão Presencial”, lavrada em 03 de setembro de 2019<sup>8</sup>, demonstra que, após a finalização da fase de lances, a Impetrante sagrou sua proposta como a de menor valor:

*Figura 5: Excerto da Ata do Pregão Presencial de 03/09/2019*

<sup>7</sup> Doc 05 – Edital de Licitação

<sup>8</sup> Doc 06 - Ata de abertura do Pregão.

| MARCIELI LOANE KOCH |      | 003 000 000   |       |        |         |            |       |             |
|---------------------|------|---|-------|--------|---------|------------|-------|-------------|
| Lote                | Item | Produto/Serviço   | Marca | Modelo | Unidade | Quantidade | Preço | Preço total |
| 1                   | 1    | SERVIÇO DE CAPINA, ROÇADA MANUAL E ROÇADA MECANIZADA - A roçada manual deverá ser realizado através da utilização de foices, garfos, ancinhos e carrinhos de mão para depósito temporário do material recolhido com disposição dos mesmos para realização do transporte e remoção do material recolhido.<br><br>- As roçadas para manutenção estética das coberturas vegetais será realizada com a utilização de alfanjes e roçadeiras costais.<br><br>- As roçadas deverão ser realizadas em praças, parques, canteiros centrais, jardins, logradouros, cemitério, pátio dos prédios públicos, terrenos baldios e demais áreas solicitadas pela administração. |       |        | M2      | 550.000,00 | 0,13  | 71.500,00   |
| TOTAL               |      |   |       |        |         |            |       | 71.500,00   |

A oferta apresentada pela Impetrante não apenas foi considerada a mais vantajosa, como chegou a reduzir por mais da metade os valores que seriam destinados àquela atividade.

Por outro lado, observou-se um detalhe formal quanto ao prazo estabelecido pela proposta<sup>9</sup>. A assimetria verificada entre os termos estabelecidos pelo Edital e o programa eletrônico utilizado para preencher a proposta levou a Impetrante a preencher o critério relacionado ao prazo de modo supostamente equivocado.

Todavia, a Pregoeira, que reconheceu a intenção da Impetrante em preencher adequadamente os requisitos do Edital, prontamente oportunizou ao representante legal da empresa que retificasse naquele momento o erro meramente formal. E assim foi feito.

Diante desta condição, a Impetrante foi declarada vencedora do certame neste ponto, sendo consequentemente habilitada para prestar os serviços.

Sobreveio, contudo, o Processo Administrativo nº 603/2019 em que a empresa Odair Graboski M.E<sup>10</sup>. impugnou o ato que habilitou a Impetrante para prestar os serviços licitados.

<sup>99</sup> Doc 07 – Proposta apresentada pela Impetrante no Pregão Presencial 065/2019.

<sup>10</sup> Vide Doc 03.



Toda a argumentação da recorrente baseou-se na suposta negligência da empresa Impetrante em não cumprir um dos requisitos constantes no Edital.

O parecer do Procurador Geral do Município, tentando relacionar o equívoco formal a uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corroborou a opinião do recorrente<sup>11</sup>.

Ato contínuo, a Impetrada, seguindo o parecer jurídico exarado, decidiu por “cumprir o que determina o Parecer Jurídico (...) DESABILITANDO a empresa Marcieli Iloane Koch”.

Portanto, há direito líquido e certo da Impetrante de ter a sua habilitação restaurada uma vez que (i) a redação do Edital é confusa e induz a erro, (ii) a atuação da pregoeira na condução do pregão é legal, (iii) é descabido causar um prejuízo econômico à Administração para que seja atendido um critério formal e (iv) manter o ato impugnado é reiterar uma postura contraditória, que fere a segurança jurídica.

#### **V. A REDAÇÃO IMPRECISA DO EDITAL – INDUÇÃO DA IMPETRANTE A ERRO**

Os documentos aptos a comprovar a participação idônea da Impetrante no certame são basicamente o Edital do Pregão nº 095/2019 e a proposta apresentada. É indispensável compreender o que estabelece o Edital para que se analise a validade da proposta.

A indicação do Edital referente a “prazo, local e forma de entrega” está expressamente indicada em seu item 10:

---

<sup>11</sup> Vide Doc. 03.



**Figura 6: Excerto do Edital**

**10- PRAZO, LOCAL E FORMA DE ENTREGA**

10.1 - O objeto da presente licitação deverá ser imediato, contados da data da celebração do contrato, da seguinte forma:

10.1.1 - A execução do objeto será: EM 02(dois) DIAS OU DE ACORDO COM CRONOGRAMA DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO.

10.1.2 - O prazo de vigência do contrato será de 12 meses contados a partir da assinatura.

Se de um lado o item 10.1.1 estabelece que a execução do objeto será em dois dias, de outro, o item 10.1.2 estipula que o **prazo** de vigência do contrato será de 12 meses.

Fato é que, para formularem suas propostas, todos os licitantes tiveram de se submeter a utilização de um programa eletrônico que tinha o seu preenchimento limitado e pré-estabelecido.

O prazo era justamente um desses campos a serem preenchidos na aba "dados do fornecedor", conforme a figura a seguir:

**Figura 7: Campo do programa eletrônico a ser preenchido para apresentação da proposta comercial**

UF: [ ] Conta: [ ] Data de abertura: [ ]  
prazo (em dias): [ ] Prazo de entrega/execução: [ ]

Existe, inclusive um anexo ao Edital (Anexo IX), que orienta os licitantes a utilizarem o programa corretamente. Contudo, não há qualquer orientação expressa quanto ao prazo que deve constar na proposta.

Por fim, tem-se um Edital que trata tanto do "tempo de execução do objeto" quanto do "prazo de vigência do contrato", mas



que se utiliza de um programa que pede do licitante um “**prazo de entrega/execução**”, que não se relaciona objetiva e claramente com qualquer um dos termos indicados pelo Edital.

Deste modo, embora a confusão terminológica se revele no exame individual do instrumento convocatório, sua presença fica ainda mais evidente quando do exame da sua relação com o programa estabelecido para elaboração das propostas.

É inequívoca, portanto, a imprudência da Administração ao formular um Edital impreciso, que induziu a Impetrante a erro.

Nesses termos, uma vez que eventual equívoco na proposta tem direta relação com a imprecisão do instrumento convocatório ao qual estava vinculada, a decisão da Pregoeira foi acertada ao permitir o **saneamento da proposta** quando da fase de lances.

#### V. A ATUAÇÃO DILIGENTE DA PREGOEIRA CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da razoabilidade é norteador da atividade da Administração Pública, no sentido de impor a utilização de “meios adequados para atingir a finalidade pública prevista na norma”<sup>12</sup>.

Já a finalidade da licitação se expressa na “seleção do interessado para a futura celebração do **contrato mais vantajoso possível** à Administração, em vista da necessidade pública previamente definida pela autoridade competente”<sup>13</sup>.

No presente caso, o ato praticado pela Pregoeira, quando oportunizou a correção do prazo supostamente equivocado na proposta da Impetrante, foi justamente um meio para que a

<sup>12</sup> HERGER, Marcelo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 11 (sem grifo no original).

<sup>13</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 30.



Administração pudesse atingir o seu fim principal. Isto é, a escolha da proposta mais vantajosa.

E não o fez por mera arbitrariedade. Estava assegurada pela possibilidade, sacramentada do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, do saneamento da proposta, desde que não a altere substancialmente.

O próprio Procurador Geral do Município reconhece em seu parecer a aplicabilidade da norma. Destaca, ainda, que o decreto modifica a perspectiva conferida pela Lei 8.666/93, uma vez que “não repete a proibição contida no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta”.

Contudo, desconstrói esse argumento, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para opinar no sentido da desclassificação da proposta da Impetrante.

Fato é que o ato da Pregoeira foi pertinente no curso do Pregão uma vez que não há violação ao princípio mencionado quando os termos do Edital são absolutamente confusos.

Partilha desse entendimento o Prof. EGON BOCKMANN MOREIRA, quando afirma:

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado. O texto do instrumento convocatório e as informações nele consignadas devem ser diretos e práticos, a exteriorizar as reais (e únicas) exigências para aquela específica licitação. Por isto que proibidas estão as cláusulas que remetam a conceitos com textura muito aberta – ou, pior ainda, a escolhas





parciais da Administração. A falta de objetividade do instrumento convocatório fere de morte o princípio do julgamento objetivo.<sup>14</sup>

De acordo com o que foi comprovado sobre a confusão dos termos do Edital, é descabida, com o respeito devido, a concepção do Procurador quando defende que a indicação dos doze meses de prazo por parte da Impetrante foi um “erro grosseiro”.

Pelo contrário, é compreensível que a Impetrante tenha sido induzida a erro pelos termos obscuros e desprovidos de objetividade que compunham o Edital, sendo escusável o suposto equívoco formal, situação verificada pela Pregoeira e corretamente retificado.

Soma-se a isso o fato de o Procurador ter interpretado o caso concreto de modo contraditório. Afinal, afirmou que “apesar da legislação permitir a realização de diligências para permitir o saneamento processual, tal legislação não confere à Comissão de Licitação e nem o Pregoeiro poderes amplos e irrestritos de promoverem nem permitir a alteração de requisito expresso do edital” (sic).

Com o devido respeito, não houve alteração em qualquer requisito do edital. Aconteceu exatamente o contrário: a Pregoeira, buscando a efetividade da proposta mais vantajosa, prestou-se a permitir a adequação de um erro meramente formal para que o Edital fosse cumprido e a economicidade pudesse ser priorizada.

Resta, portanto, descaracterizada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e exaltada a conduta diligente da Pregoeira em permitir o saneamento da proposta, de modo que o ato coator que desclassificou a empresa Impetrante é ilegal e deve ser revogado.

---

<sup>14</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 80-81.



## VI. A PREDOMINÂNCIA DO CRITÉRIO ECONÔMICO SOBRE O CRITÉRIO FORMAL – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É descabido causar um prejuízo econômico à Administração para que seja atendido um critério formal. Além disso, é incontroverso pelos documentos apresentados que a proposta da Impetrante é a mais econômica diante das demais propostas apresentadas.

O princípio da proporcionalidade é violado ao se descartar a proposta mais vantajosa em prol da observância de um requisito formal que, destaque-se, já foi sanado.

O ato do representante legal que, de punho próprio, corrigiu o prazo da proposta, não revela qualquer vício que comprometa a sua validade. Atuava em nome da empresa, estava presente na fase de lances e foi chamado pela própria Pregoeira para corrigir a proposta. Nesse sentido, há que se considerar a boa-fé do representante legal da empresa ao retificar o documento.

O Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido de que erros materiais que não prejudicam o certame não atingem o regramento do processo licitatório. O C. Tribunal de Contas da União se posiciona firmemente neste sentido:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a



**Administração considerar exequível a proposta apresentada.** (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário. Rel. Min. André de Carvalho. Julgado em 14 out. 2015).

Enunciado: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Excerto

Proposta de Deliberação:

3.5. Formalismo exagerado no julgamento de propostas em procedimentos licitatórios:

3.5.1. Foi verificado que em um procedimento licitatório uma empresa foi desclassificada por não apresentar declaração dando ciência que cumpria os requisitos de habilitação, enquanto que em outra licitação houve a desclassificação de uma empresa por não apresentar segunda via da proposta.

3.5.2. Em relação a esse achado, a equipe de auditoria propõe recomendar à Prefeitura Municipal que em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, qualifique as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências, objetivando evitar a desclassificação das propostas.

3.5.3. Acolho a proposta, por entender que a medida visa ao aumento da competitividade dos certames licitatórios, propiciando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.





Acórdão:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (TCU, Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 06/12/2011)“

Enunciado: A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Excerto

Voto: 14. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o

Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: a pior interpretação da lei é a literal; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a (omissis) – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

[...]

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...]

43. Dessa forma, confirmado o excesso de formalismo na desclassificação da empresa (omissis) no âmbito do pregão eletrônico 111/2014



que, não fosse o cancelamento da ARP 001/2015, poderia ter levado à contratação potencialmente mais onerosa à Administração, torna-se necessário que se dê ciência da impropriedade à entidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes. (grifei)

Acórdão:

9.2. dar ciência ao TRT-10 acerca das seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 111/2014:

9.2.1. inabilitação da [omissis] acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, em afronta, no caso concreto, a princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o princípio da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU. Acórdão 119/2016-Plenário. Data da sessão: 27/01/2016. Relator: VITAL DO RÊGO)

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES<sup>15</sup>: disserta sobre o assunto:

Precede ao uso de diligência para saneamento de vícios (por omissão ou por defeitos formais em documentos) a apreciação jurídica do caso concreto à luz do princípio da **proporcionalidade/razoabilidade**. Os vícios de omissão ou meramente formais serão examinados sob a projeção do princípio da razoabilidade, relacionando-se, de um lado, a universalidade da licitação – visando à maior vantagem à Administração – e, de outro, a vinculação da

---

<sup>15</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha. MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 391.





documentação apresentada aos termos do edital, preservando a isonomia entre os licitantes.

Ainda neste tema, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO<sup>16</sup> afirma a necessidade de avaliação dos elementos da situação concreta de modo que o meio empregado seja proporcional ao fim desejado.

(...) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito veda a utilização excessiva ou desproporcional da competência outorgada ao agente estatal. Uma vez definida a medida adequada e necessária ao atendimento do fim desejado, deve, ainda, o Estado praticá-la na exata proporção exigida pela situação. Em outras palavras, o meio empregado deve ser proporcional ao fim desejado. (...) o princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade exige que o ato estatal seja adequado ao alcance do fim pretendido e cause o menor gravame possível aos particulares. Reza, ainda, o princípio que o ato adequado e necessário seja praticado na medida exata para alcance do seu fim.

Não poderia ser diferente, afinal o ordenamento jurídico brasileiro veda a presunção da má-fé. Por isso, uma vez que a própria Impetrada lhe oportunizou a correção e ela foi efetivamente realizada, não resta qualquer óbice para a absoluta validade da proposta.

---

<sup>16</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172.



Os Tribunais também possuem entendimento consolidado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ªT, REsp 1190793, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/08/2010, p. 08/09/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETANTE EXCLUÍDO DO CERTAME POR APRESENTAR PROTOCOLO DE LICENCIAMENTO E NÃO O CERTIFICADO DO PRÓPRIO LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA



RETIFICAÇÃO. DIFERENÇA DE CERCA DE 40% ENTRE O PREÇO OFERECIDO PELO IMPETRANTE E O DECLARADO VENCEDOR PELA ADMINISTRAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A FINALIDADE DA NORMA LICITATÓRIA. ARTIGO 43, §3º DA LEI Nº 8666/93. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ - Acórdão Apelação 0273742-81.2014.8.19.0001, Relator(a): Des. Fabio Dutra, data de julgamento: 08/11/2016, data de publicação: 08/11/2016, 1ª Câmara Cível)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. EXCESSO DE FORMALIDADES. 1. Demonstrada a capacidade técnica da licitante em pregão público, pela comprovação de execução de obra com as mesmas especificações, deve ela ser considerada apta, em observância ao princípio da igualdade entre os licitantes. 2. Em pregão público deve ser evitado o excesso de formalidades que podem impedir a escolha da melhor proposta. 3. Negou-se provimento ao reexame necessário. (TJDFT - Acórdão 0707267-20.2017.8.07.0000, Relator(a): Des. Sérgio Rocha, data de julgamento: 12/04/2018, data de publicação: 23/04/2018, 4ª Turma Cível)



Diante de todo o exposto, é fundamental que se vise à finalidade da licitação, determinando a revogação do ato da Autoridade Coatora. A Impetrante deve ter a sua proposta classificada e possa sua retomar a sua participação no certame.

#### VII. O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA IMPETRADA – PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA

Em verdade, manter a decisão administrativa nos termos em que foi proferida seria reiterar uma postura evidentemente contraditória da Administração, que fere a segurança jurídica.

Neste ponto importa observar a vedação a comportamentos contraditórios por parte da Administração, por força do Princípio da Confiança, ou da Boa-Fé. A respeito, vale recordar que o art. 2º, parágrafo único, inc. IV da Lei nº 9.784/99 elenca a boa-fé como princípio no qual a atuação estatal deve ser orientada.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

Deste dever de boa-fé deriva o princípio da confiança, ou a vedação ao *venire contra factum proprium*, o qual impede que a Administração Pública estabeleça condutas contraditórias, levando a erro ou surpreendendo indevidamente os particulares. respeito, assim é a análise de EGON BOCKMANN MOREIRA<sup>17</sup>:

<sup>17</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 124.



O princípio da boa-fé baseia-se na confiança no comportamento alheio, que possui dois componentes: a ética e segurança jurídica. As pessoas não de receber tratamento honroso e equânime, baseado na justa e usual compreensão que cada caso concreto contempla.

A respeito do instituto jurídico em menção, também cabe a explicação dada por IRENE NOHARA<sup>18</sup>:

Outro aspecto, relacionado com a proteção à confiança, que cresce bastante em expressão no cenário pátrio é a aplicação da formulação do *venire contra factum proprium* na seara do Direito Administrativo. A proibição ética implica na vedação de comportamento contraditório por parte do Estado. Trata-se de expediente utilizado em amparo à boa-fé, à moralidade, à aparência de regularidade e à presunção de legitimidade dos atos estatais.

No instante em que foi oportunizado à empresa que retificasse o erro formal, surgiu conseqüentemente a legítima expectativa de ter sua proposta considerada válida. Essa expectativa foi substancialmente aumentada a partir do momento em que a Impetrante foi declarada vencedora do certame.

Nessas condições, o comportamento da Impetrada incorreu em verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Se em um primeiro momento estava apoiada tanto nos termos confusos do Edital e na intenção proba da Impetrante para permitir a modificação do documento, em um segundo momento, ignorou as condições fáticas por ela presenciadas para acatar uma

<sup>18</sup> NOHARA, Irene Patrícia. Ensaio sobre a Ambivalência da Segurança Jurídica nas Relações do Estado. in: Princípios do Direito Administrativo. Thiago Marrara (Org.). São Paulo: Ed. Atlas, 2012. p. 83



argumentação jurídica completamente alheia ao caso e declarar a sua inabilitação.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Vale dizer, não se permite, à Administração, "mudar de ideia". Se entendeu por conveniente e oportuna a realização do Processo Licitatório dentro de determinadas condições, não pode o Administrador, após realizado o certame, *venire contra factum proprium*, ou seja, dizer que justamente aquilo que a própria Administração alegou estar regular, conveniente, oportuno, não o era mais. Tal prática, de notória má-fé, seria acintosa aos direitos do licitante vencedor. Donde apenas fato superveniente, que alterem a conjuntura dos fatos, podem ensejar nova análise conjuntural da Administração, e podem vir a ensejar a revogação. E, justamente por isso, é igualmente necessário que tal modificação, contrária ao interesse público, fique comprovada. (TJPR, 5ªCC, REEX 13739341, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 16/06/2015, DJe 02/07/2015)

Vejam. No presente caso não há alteração substancial na proposta. Portanto, revogar o ato da autoridade coatora é inclusive uma medida necessária em prol da **segurança jurídica**.

Afinal, a segurança jurídica tem alguma finalidade, ela está relacionada exatamente com a providência que foi tomada na condução do Pregão 065/2019!

## VIII. DOS PEDIDOS





**VIII.I PEDIDO LIMINAR: DA SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Como narrado nos tópicos acima, restam fundamentados os requisitos para a suspensão liminar do Contrato Administrativo nº 235/2019.

A desclassificação da Impetrante é desarrazoada, ferindo a legalidade e a economicidade no certame. **Todos os atos administrativos seguidos à inabilitação da Impetrante são nulos de pleno direito.** Ademais, não há lógica a desclassificação da empresa, supervenientemente, por erro facilmente sanável por diligências. Logo, o *fumus boni iuris* fica contundentemente amparado.

O *periculum in mora* também é irrefutável. Como demonstrado neste *writ*, o Município publicou a decisão de desclassificação superveniente da Impetrante em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2019 (sexta-feira) às **14h00**. Na segunda-feira, próximo dia útil, 23 de setembro de 2019, já foram expedidos os Termos de Ajudicação e Homologação do certame à 2ª colocada!

Em seguida à publicação destes termos, o contrato administrativo nº 235/2019, firmado com a empresa ODAIR GRABOSKI – ME foi expedido e assinado, com publicação em tempo recorde, no dia 24 de setembro de 2019.

**A Pregoeira disponibilizou os documentos do processo, dando ciência à Impetrante das graves ilegalidades cometidas apenas no dia 27 de setembro de 2019, (sexta-feira)!**

**Portanto, a dificuldade da Impetrante em conseguir as informações do status do processo reitera o *periculum in mora*.**

É cristalino que o prosseguimento do feito trará prejuízos irreversíveis e irreparáveis à Administração e à Impetrante. A Impetrante cumpriu todos os ditames do Edital e sua documentação



está correta, o que determina, de plano, a adjudicação e homologação do objeto para si, culminando com a assinatura do contrato!

Por fim, não há prejuízo aos impetrados no deferimento da liminar, pois este terá a oportunidade de agir de acordo com os Princípios da Ampla Competitividade e da Igualdade, além de trazer economia aos cofres públicos.

Resta comprovado que é necessário o provimento imediato do presente Mandado de Segurança, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão do certame e do contrato administrativo nº 235/2019.

Deferida a liminar, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste também poderá ser notificada através do e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br), informado no Edital.

#### PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

- (i) Liminarmente, a suspensão do Contrato Administrativo nº 235/2019, vez que demonstrada a nulidade dos atos administrativos que culminaram com a sua assinatura;
- (ii) no mérito, seja a ação julgada totalmente procedente para anular os atos administrativos que: desclassificaram a empresa MARIELI KOCH do Pregão 065/2019, e os subsequentes (termo de adjudicação e termo de homologação), além do contrato administrativo nº 235/2019 firmado com a empresa ODAIR GRABOSKI M.E restaurando a sua condição de vencedora do certame no item 1.



(iii) A notificação das Autoridades Impetradas, no endereço Av. Brasil, nº 1431, CEP 85710-000, Santo Antônio do Sudoeste/PR, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, preste informações. Requer ainda a notificação do Município de Santo Antônio do Sudoeste, para que, querendo, preste informações, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;

(iv) A notificação da empresa ODAIR GRABOSKI M.E, com endereço na Rua Oiapós, 725, Bairro São José Operário, Capanema/PR, CEP 85.760-000, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, preste informações;

(v) Por fim, requer-se que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos procuradores LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES (OAB/PR nº 41.919) e ANAY RIBEIRO DE MELLO (OAB/PR nº 51.897) e, quando pessoais, no seu endereço profissional na Rua. Luisa Dariva, nº 40, 14º andar, Curitiba, Estado do Paraná, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

De Curitiba para Santo Antônio do Sudoeste, 27 de setembro de 2019.

**LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES**

OAB/PR Nº 40.919

**ANAY RIBEIRO DE MELLO**

OAB/PR Nº 51.897





## Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

### AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019 - PROCESSO Nº 603/2019

O Município de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 75.927.582/0001-55, com sede na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, Centro, comunica que fica **SUSPENSO** o Processo de Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 065/2019, em virtude da decisão liminar proferida no processo judicial do mandado de segurança, sob nº 0002363-98.2019.16.0154, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santo Antonio do Sudoeste, Doutor Luiz Fernando Montini, na movimentação 13.1 dos referidos autos, o qual “determinou em caráter liminar a suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial 065/2019, até decisão em contrário”.

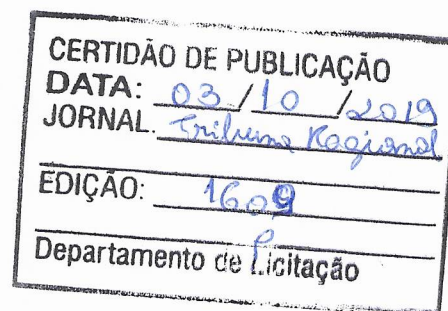
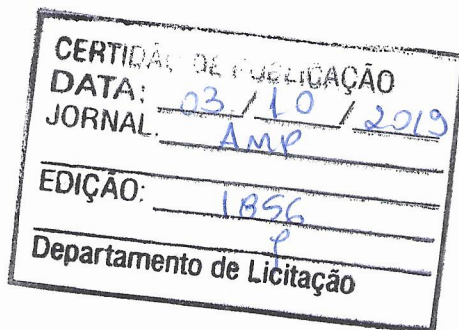
As novas decisões deste processo serão informadas através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Outras informações poderão ser obtidas com a Comissão de Licitação, no endereço já citado ou pelo e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br), ou através do telefone 46 3563 8000.

Santo Antonio do Sudoeste, em 02 de outubro de 2019.

ZELIRIO PERÓN FERRARI  
Prefeito Municipal

ELIANE BRUM  
Pregoeira



do Sudoeste-PR, qual passará a denominar-se “**RUA ORÍGENES GONÇALVES DO CARMO**”.

**Art. 2º.** O Departamento competente da Administração Municipal adotará a denominação a que dispõe o artigo 1º, em todos os mapas, memoriais descritivos e demais documentos pertinentes a serem elaborados a partir da publicação desta lei e que terão referência a rua acima nominada.

**Art. 3º.** Todos os mapas, memoriais descritivos e demais documentos relativos à via que ora está tendo sua denominação alterada, permanecerão inalterados e vigentes até a data da publicação da presente lei.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2.019.**

**PUBLIQUE-SE:**

**ZELIRIO PERON FERRARI**  
Prefeito Municipal

**Autoria: Cláudio Alain Guterres do Carmo**

**Publicado por:**  
Cíntia Fernanda Lanzarin  
**Código Identificador:4C19395A**

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**AVISO DE SUSPENSÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019 - PROCESSO Nº 603/2019

O Município de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 75.927.582/0001-55, com sede na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, Centro, comunica que fica **SUSPENSO** o Processo de Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 065/2019, em virtude da decisão liminar proferida no processo judicial do mandado de segurança, sob nº 0002363-98.2019.16.0154, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santo Antonio do Sudoeste, Doutor Luiz Fernando Montini, na movimentação 13.1 dos referidos autos, o qual “determinou em caráter liminar a suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial 065/2019, até decisão em contrário”.

As novas decisões deste processo serão informadas através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Outras informações poderão ser obtidas com a Comissão de Licitação, no endereço já citado ou pelo e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br), ou através do telefone 46 3563 8000.

Santo Antonio do Sudoeste, em 02 de outubro de 2019.

**ZELIRIO PERON FERRARI**  
Prefeito Municipal

**ELIANE BRUM**  
Pregoeira

**Publicado por:**  
Eliane Brum  
**Código Identificador:25468B57**

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2019**  
**PROCESSO Nº 707/2019**  
**EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que realizará no dia 22/10/2019, as 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por lote, que tem por objeto: Aquisição de peças de madeiras e serviços desertos do pregão presencial 072/2019, para uso do município de Santo Antonio do Sudoeste.

Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 22/10/2019, as 09:00 horas.

Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste – Paraná.

Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitações, no mesmo endereço e no site [www.pmsas.pr.gov.br](http://www.pmsas.pr.gov.br) licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br).

Santo Antonio do Sudoeste, 01 de outubro de 2019.

**ZELIRIO PERON FERRARI**  
Prefeito Municipal

**ELIANE BRUM**  
Pregoeira

**Publicado por:**  
Eliane Brum  
**Código Identificador:508442A4**

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2019**  
**PROCESSO Nº 709/2019**

**EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que realizará no dia 23/10/2019, as 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por item, que tem por objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades da municipalidade.

Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 23/10/2019, as 09:00 horas.

Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste – Paraná.

Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitações, no mesmo endereço e no site [www.pmsas.pr.gov.br](http://www.pmsas.pr.gov.br) licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br).

Santo Antonio do Sudoeste, em dois dias de outubro de 2019.

**ZELIRIO PERON FERRARI**  
Prefeito Municipal

**ELIANE BRUM**  
Pregoeira

**Publicado por:**  
Eliane Brum  
**Código Identificador:1192CCE1**



**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**  
**PROCESSO DISPENSA Nº 26/2019**  
 O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manfrinópolis designada pela Portaria nº 288/2019 resolve: Com fundamentação no art. 24 inciso II da Lei 8.666/93 de 21.06.93, alterado pelo Decreto Federal 9.412/18 de 18/05/2018, RATIFICAR, HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação na modalidade de Processo dispensa nº 26/2019 referente a Contratação de empresa especializada para construção e reconstrução de muro de arrimo para contenção e canalização do Córrego Búbio que corte o perímetro urbano da Cidade de Manfrinópolis, em favor da empresa conforme abaixo:

| Lote         | Item | Produto/Serviço   | Unid           | Qtd   | Preço  | Preço total      |
|--------------|------|---|----------------|-------|--------|------------------|
| 1            | 1    | Serviço de construção de muro arrimo com pedras de cantarias incluindo material e mão de obra, sendo de 14,00m X 3,30m x 46,20m | m <sup>2</sup> | 46,20 | 350,00 | 16.170,00        |
| <b>TOTAL</b> |      |   |                |       |        | <b>16.170,00</b> |

Do objeto da licitação, estando em conformidade com o Processo dispensa 26/2019 datada de 01/10/2019. A prestação dos serviços objeto da presente licitação será de 30 dias conforme solicitação, a partir da homologação e assinatura do contrato. Manfrinópolis, 02/10/2019. Caetano Blair Alievi - PREFEITO MUNICIPAL.

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**EDITAL DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO**  
 A pregoeira ELIANE BRUM, designada pela Portaria nº 20169/2019, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado e adjudicação da Licitação:  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019 - Processo nº 524/2019**  
**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM O FORNE-CIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO E DE ACESSO MÓVEL A INTERNET DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por item**  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.**  
**EMPRESA VENCEDORA**

| Lote         | Item | Produto/Serviço   | Marca      | Modelo | Unidade | Quantidade | Preço     | Preço total      |
|--------------|------|---|------------|--------|---------|------------|-----------|------------------|
| 1            | 1    | SERVICO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM O FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO E DE ACESSO MÓVEL A INTERNET DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I | Telefônica | SERV   | 12,00   | 4.948,25   | 59.391,00 |                  |
| <b>TOTAL</b> |      |   |            |        |         |            |           | <b>59.391,00</b> |

Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 14/08/2019.  
**ELIANE BRUM - Pregoeira**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2019**  
**PROCESSO Nº 707/2019 - EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE** Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que realizará no dia 22/10/2019, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por lote, que tem por objeto: Aquisição de peças de madeiras e serviços desertos do pregão presencial 072/2019, para uso do município de Santo Antonio do Sudoeste. Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 22/10/2019, às 09:00 horas.  
 Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste - Paraná. Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitação, no mesmo endereço e no site [www.pmsas.pr.gov.br](http://www.pmsas.pr.gov.br) licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br).  
**Santo Antonio do Sudoeste, 01 de outubro de 2019.**  
**ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal. ELIANE BRUM - Pregoeira**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2019**  
**PROCESSO Nº 709/2019 - EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE** Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designada pela Portaria nº 20.169/2019, no uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que realizará no dia 23/10/2019, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial, menor preço Por item, que tem por objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de metalúrgica, com disponibilização de equipamentos e fornecimento de materiais para atendimento das necessidades da municipalidade.  
 Data para protocolo e entrega dos envelopes proposta e habilitação, juntamente com o credenciamento: 23/10/2019, às 09:00 horas. Local da realização da sessão pública do pregão: sala do Departamento de Licitações, na sede da Administração Municipal, na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, centro, na cidade de Santo Antonio do Sudoeste - Paraná. Edital na íntegra, inclusive com anexos, à disposição no Departamento de Licitações, no mesmo endereço e no site [www.pmsas.pr.gov.br](http://www.pmsas.pr.gov.br) licitações. Demais informações telefone (46) 3563-8000 e ainda por e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br).  
**Santo Antonio do Sudoeste, em dois dias de outubro de 2019.**  
**ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal. ELIANE BRUM - Pregoeira**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE INELEGIBILIDADE Nº 029/2019**  
**OBJETO: ACOELHIMENTO EDUCACIONAL PARA ALUNOS COM DEFICIENCIA INTELLECTUAL PARA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO NA COMUNIDADE ATRAVÉS DE VAGAS NA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**  
 Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe apresentando o vencedor pelo critério menor preço por item:

| Fornecedor  | Lote | Item | Produto/Serviço  | Quantidade | Preço    | Preço Total |
|---|------|------|--|------------|----------|-------------|
| ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE A.SUD | 1    | 1    | VAGAS PARA ALUNOS DA APAE - VAGAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL E MÚLTIPLOS DE NÍVEL LEVE (TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO, QUE ESTÃO INCLUIDAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM OFERECIMENTO DE ESPECIALIDADES DE EUROTERRAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOLOGIA, FONOAUDILOGIA, PSIQUIATRIA E PEDIATRIA, 60 VAGAS MENSAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ESPECIALIDADES A R\$ 130,00 CADA. | 12,00      | 7.800,00 | 93.600,00   |

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 01/10/2019.  
**ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal**

**ESTADO DO PARANÁ - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AGRICULTORAS FAMILIARES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**  
**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
 A Presidente da Associação de Mulheres Agricultoras Familiares de Santo Antonio do Sudoeste, inscrita no CNPJ 13.119.713/0001-10, situada na Rua Rui Barbosa nº750, centro Santo Antonio do Sudoeste - PR., no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca o quadro social da Associação, hoje com 25 (vinte cinco) Associadas, para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 23 de Outubro de 2019, em sua sede social, citada acima, em primeira convocação às 13:00 horas, com a presença mínima de dois terços do seu quadro social com direito a voto, às 13:30 horas em segunda convocação com a presença mínima de metade mais um dos associados com direito a voto e às 14:00 horas em terceira convocação, com a presença mínima de 10 (dez) associados com direito a voto para tratar da seguinte ordem do dia:  
**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
 I. Alteração Estatutária.  
 II. Outros Assuntos pertinentes.  
**Santo Antonio do Sudoeste, 25 de Setembro de 2019.**  
**Sirley Schlickmann Visnieski**  
**CPF: 945.455.530-87 - Presidente.**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019 - Processo nº 524/2019**  
**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM O FORNE-CIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO E DE ACESSO MÓVEL A INTERNET DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por item**  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.**  
**EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM GLOBAL.**

| Lote         | Item | Produto/Serviço   | Marca      | Modelo | Unidade | Quantidade | Preço     | Preço total      |
|--------------|------|---|------------|--------|---------|------------|-----------|------------------|
| 1            | 1    | SERVICO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM O FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO E DE ACESSO MÓVEL A INTERNET DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I | Telefônica | SERV   | 12,00   | 1.199,25   | 59.391,00 |                  |
| <b>TOTAL</b> |      |   |            |        |         |            |           | <b>59.391,00</b> |

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste - PR, em 14 de agosto de 2019.  
**ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 0243/2019**  
**Processo inexistente nº 028/2019**  
**NA PUBLICAÇÃO DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2019 - DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - EDIÇÃO Nº 1854 E NO JORNAL TRIBUNA NO DIA 01 DE OUTUBRO NA EDIÇÃO 1608 ONDE SE LÊ:**  
 "CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR  
 CONTRATADA: ICAVEL VEICULOS LTDA - CNPJ Nº 84.938.430/0001-49  
 Representante: SOLANGE JOSSARA FARIAS DOS SANTOS PERDONCINI - CPF nº 867.272.659-68  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS DESENVOLVIDOS NO MUNICÍPIO.**  
 LEIA-SE:  
 "CONTRATADA: ICAVEL VEICULOS LTDA - CNPJ Nº 84.938.430/0001-49  
 Representante: SOLANGE JOSSARA FARIAS DOS SANTOS PERDONCINI - CPF nº 867.272.659-68  
**OBJETO: REVISÃO DE 90.000 KM DO VEÍCULO ÔNIBUS PLACA BBT-4402".**  
 As demais informações permanecem inalteradas.  
**ZELIRIO PERON FERRARI - PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2019**  
**PROCESSO Nº 603/2019**  
 O Município de Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 75.927.582/0001-55, com sede na Avenida Brasil, 1431, 1º andar, Centro, comunica que fica SUSPENSO o Processo de Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 065/2019, em virtude da decisão liminar proferida no processo judicial do mandado de segurança, sob nº 0002363-98.2019.16.0154, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santo Antonio do Sudoeste, Doutor Luiz Fernando Montini, na movimentação 13.1 dos referidos autos, o qual "determinou em caráter liminar a suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial 065/2019, até decisão em contrário". As novas decisões deste processo serão informadas através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas com a Comissão de Licitação, no endereço já citado ou pelo e-mail [licitacao@pmsas.pr.gov.br](mailto:licitacao@pmsas.pr.gov.br), ou através do telefone 46 3563 8000.  
**Santo Antonio do Sudoeste, em 02 de outubro de 2019.**  
**ZELIRIO PERON FERRARI - Prefeito Municipal. ELIANE BRUM - Pregoeira**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 242/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2019**  
**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR**  
**CONTRATADA: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ Nº 60.746.948/0001-12**  
 Representante: JAINEVON DE MOURA - CPF nº 379.977.261-87  
**GEOVANA SANTANA - CPF nº 046.695.909-52**  
**RUTIANE ANTUNES BARAN - CPF nº 051.150.669-47**  
**OBJETO:** Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central, para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento de vencimentos, salários, proventos e similares, dos servidores da administração pública municipal de Santo Antonio do Sudoeste-PR.  
**VALOR TOTAL: R\$ 675.000,00 (Seiscentos e Setenta e Cinco Mil Reais).** VIGÊNCIA: 25/09/2024  
**Santo Antonio do Sudoeste, em 26/09/2019. ZELIRIO PERON FERRARI - PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 174/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019**  
**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR**  
**CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S A - CNPJ Nº 02.558.157/0001-62**  
 Representante: CLAYTON MERG CARVALHO - CPF nº 404.943.900-00  
**LUIS AUGUSTO SANDER - CPF: 587.739.750-87 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP, SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM O FORNE-CIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO E DE ACESSO MÓVEL A INTERNET DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I** VALOR TOTAL: R\$ 59.391,00 (Cinquenta e Nove Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais) - VIGÊNCIA: 13/08/2020  
**Santo Antonio do Sudoeste, em 14/08/2019. ZELIRIO PERON FERRARI - PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO PARANÁ - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA**  
 A empresa Gamalther Administração e Participação Ltda., torna público que recebeu do IAP, a Licença Prévia para construção da Central Geradora Hidroelétrica - CGH Amanaytu, a ser implantada no Rio Iguaçu, entre os municípios de Porto Amazonas e Lapa, estado do Paraná.





## *Município de Santo Antonio do Sudoeste*

*Estado Do Paraná*

### **DESPACHO DE CANCELAMENTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL**, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

**Solicita** a senhora pregoeira a anulação Processo de Licitação, modalidade Pregão Presencial n° 065/2019, em virtude da suspensão determinada pela decisão liminar proferida no processo judicial do mandado de segurança, sob n° 0002363-98.2019.16.0154, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santo Antonio do Sudoeste, Doutor Luiz Fernando Montini, na movimentação 13.1 dos referidos autos, entendendo que a demora na decisão dos autos comprometem o bem estar público, visto que o acúmulo de sujeira e lixo proliferam doenças na população e o serviço de limpeza e conservação não pode ficar parado havendo assim a necessidade de tal fornecimento.

**Resolve, ANULAR** o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n° 065/2019, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de arvores no município. Outrossim solicita que seja encaminhado ao jurídico a possibilidade de contratação direta de serviços de limpeza, varrição e capina nos logradouros públicos do município.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 11/11/2019.

  
**ZELIRIO PERON FERRARI**  
Prefeito Municipal



**Município de Santo Antonio do Sudoeste**  
*Estado Do Paraná*

Ofício nº 01/2019

Santo Antonio do Sudoeste-PR, 11 de novembro de 2019.

De: Departamento de Licitações

Para: Procuradoria Jurídica Municipal

Exma Senhora,

Pelo presente venho encaminhar a esta procuradoria para parecer a solicitação do Senhor Prefeito Municipal para anulação do processo licitatório Pregão Presencial 065/2019, que tem por objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de árvores no município.

Sem mais para o momento.

Cordialmente,

ELIANE BRUM

Pregoeira



**PARECER JURIDICO**

**Processo: Pregão Presencial nº 065/2019**

**Assunto: Revogação de Licitação**

**EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Revogação de licitação. Solicitado pelo Chefe do Poder Executivo. Princípio a autotutela.**

**Senhora Pregoeira, Comissão de Licitação**

Trata-se de processo licitatório encaminhado no dia 08 de novembro de 2019, pelo Departamento Municipal de Licitação, para parecer jurídico, em virtude da solicitação do Sr. Prefeito Municipal o qual requer o cancelamento do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 065/2019, *“Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de arvores no município”*.

**1. Relatório:**

Em síntese, é importante esclarecer que o presente processo licitatório encontra-se suspenso por determinação judicial emanada nos Autos n. 0002363-98.2019.8.16.0154, referente ao Mandado de Segurança impetrada pela empresa Marcieli Iloane – ME, em face a decisão administrativa que desabilitou a mesma e que está em tramite na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

Ocorre que o Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, solicitou ao Departamento de Licitação, mais precisamente a Sra. Pregoeira, o cancelamento do referido certame,





sob a alegação de que preliminarmente a licitação não está acompanhada das planilhas exigidas pelo Tribunal de Contas, Estado do Paraná, bem como o deslinde do feito judicial vem apresentando muita morosidade diante do curso do rito judicial, uma vez que a referida licitação está sob juízo e que o serviço de varrição, roçada e capina encontra-se parado e conseqüentemente o lixo e a sujeira estão acumulando nas ruas e espaços públicos.

Informa ainda que o Município não dispõe de servidores para a realização dos serviços objeto da licitação, e que há urgência na execução dos serviços, e, portanto, solicita o cancelamento do referido pregão presencial e seja lançada uma dispensa de licitação em caráter emergencial diante da situação que se instaurou.

No intuito de buscar respaldo legal para análise da solicitação do chefe do poder executivo, a Sra. Pregoeira, buscou parecer jurídico a esta procuradoria para que se manifeste quanto a legalidade do cancelamento do processo licitatório.

Assim, esta Procuradoria manifesta com base nos elementos constantes do processo administrativo em epígrafe e no processo judicial já citado, parecer opinativo, uma vez que e competência deste órgão prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, baseado nas justificativas apresentadas pelo Sr. Prefeito, não nos sendo possível adentrar à análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tampouco manifestarmos-nos sobre aspectos de natureza eminentemente administrativo.

Note - se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de orientar a Pregoeira e Comissão de Licitação no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, restringindo-se aos seus aspectos legais do tema proposto.

Ademais, a presente manifestação é emitida "*em tese*", sendo que as suas conclusões deverão ser sopesadas à luz do caso concreto eventualmente surgidos no âmbito da licitação em comento.

Traçados os contornos iniciais sobre o tema, através deste sucinto relatório dos fatos passo ora a opinar:



## 2. Apreciação:

Inicialmente evidencia-se que a solicitação do Sr. Prefeito ora manejada comporta conhecimento, uma vez que trata-se de um assunto preocupante posto que trata-se da varrição e limpeza dos logradouros públicos, bem como limpeza de prédios municipais através da limpeza e capina de locais públicos no município, o que se não realizado poderá agravar o índice de doenças, contaminação e vários outros problemas aos munícipes diante do acúmulo do lixo e resíduos nas ruas.

Passando a análise pormenorizada aos autos, observa-se que o Edital da licitação Pregão Presencial nº 065/2019, em questão, obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc.

Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Devemos ainda analisar alguns aspectos formais que devem ser observados e considerados na presente questão, antes de se adentrar especificamente na questão suscitada, pois na seara do Direito Administrativo, diversas são as causas que determinam a extinção dos atos administrativos ou de seus efeitos.

E duas delas são as mais comuns e importantes: **“a revogação e a anulação”**.

Tal afirmação se faz necessária pelo fato de que, em tese, uma licitação apenas deixará de existir (para que uma segunda seja iniciada) caso haja a anulação ou revogação da primeira, ainda que esta tenha sido suspensa por determinação judicial.

Com efeito, observe-se que a anulação apenas decorrerá de atos viciados (maculados de ilegalidade), podendo ser promovida tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário.





Já a revogação justifica-se por motivos de conveniência e oportunidade do Ente/ agente público que exarou o ato, somente sendo possível ser efetivada por este.

Cabe citar o seguinte entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal a esse respeito Súmula 473:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Visto isso, e restringindo-se ao âmbito das licitações e contratações públicas, cumpre trazer à baila o disposto no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93, segundo o qual:

**“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**

Assim, a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

*(...). Só há aplicabilidade do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.”*

Este é, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o vencedor de determinado procedimento licitatório não é titular de nenhum direito antes da







assinatura do contrato, tendo mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Verifica-se que, para que se legitime a extinção de determinado ato administrativo, mais especificamente de determinado certame licitatório, por meio de revogação, é inafastável que reste comprovado o específico interesse e a pontual conveniência disso.

A simples alegação, erigida de forma não focada, quanto à oportunidade e conveniência relativa ao interesse público envolvido, não se presta, nas palavras de Hely Lopes MEIRELLES, citadas por MOTTA, para fins de legitimar o ato emanado:

“ . . . No ato vinculado, todos os elementos vêm definidos na lei; no ato discricionário, alguns elementos vêm definidos na lei, com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração, com maior ou menos liberdade de apreciação da oportunidade e conveniência.

Por isso se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade com a lei e o segundo diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir . . .”

Amparando-se na doutrina acima transcrita, analisando-se a licitação pública a qual, em verdade, consubstancia-se em procedimento administrativo, no qual há uma concatenação de uma série de atos administrativos, repise-se, poder-se-ia, *ex ante*, dada a finalidade perquirida na instauração de licitações, dizer que somente o Administrador público poderia analisar a conveniência e a oportunidade em relação a este ato, já que se trata de necessidade administrativa adstrita à determinada contratação.

Somente a Administração teria competência para, conforme oportunidade e conveniência/necessidade, contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem e, antes disso, instaurar a licitação correspondente a ele.





Pois, o que é discricionário, no âmbito desta análise, é a escolha entre contratar ou não conforme, reafirme-se, juízo de oportunidade e conveniência.

Por derradeiro, recomenda-se, diante desta situação, que seja feita uma justa avaliação acerca das necessidades administrativas e do interesse público envolto na contratação que se pretende concretizar, vez que a suspensão do procedimento licitatório, eventualmente, pode vir a causar prejuízos à Administração, situação na qual caberá a incidência do disposto no inc. IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, já que se permite a dispensa de licitação em casos em que se caracterize a “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens”:

Vejamos a jurisprudência semelhante ao caso:

“EMENTA CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUSPENSO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Com base no princípio da autotutela, a Administração Pública pode anular procedimento licitatório suspenso pelo Tribunal de Contas. É possível, também, a deflagração de novo certame, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle. 2. É possível, ainda, a contratação direta, visando à continuidade da prestação do serviço, cujo procedimento licitatório esteja suspenso por determinação do Tribunal de Contas. A regularidade da dispensa de licitação depende da observância da Lei de Licitações e, caso reste comprovado que a contratação direta decorreu de desídia ou má-fé do gestor, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das sanções cabíveis”.

Pois bem, é de se considerar que o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda Administração Pública o dever de realizar





procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços. Existem, no entanto, conforme ressalta o próprio comando constitucional, situações que afastam a obrigatoriedade da licitação, permitindo, assim, a contratação direta, configuradas pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Entretanto, o gestor público sempre deve ter em mente que a ausência de licitação constitui exceção, e, portanto, deve ser interpretada de forma restritiva.

Assim, a suspensão do procedimento licitatório pelo Juiz Singular da Comarca deste Município poderia caracterizar situação excepcional, apta a legitimar a contratação direta com esteio no inciso IV do art. 242 da Lei de Licitações.

Em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente acerca da contratação direta visando à continuidade do serviço público, em decorrência de suspensão da licitação, até o julgamento definitivo da lide, entendimento que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado nos processos de controle, senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRESTADORA DE  
SERVIÇOS DURANTE A SUSPENSÃO JUDICIAL DE ATO  
HOMOLOGATÓRIO DE LICITAÇÃO – PRESENTES OS  
PRESSUPOSTOS PARA A DISPENSA – LEGALIDADE DA MEDIDA –  
RECURSO DESPROVIDO. (Ag n. 2011.060639-4, de Itapoá. Rel. Juiz  
Rodrigo Collaço, em 17.05.2012).

ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA –  
ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93 – LEGALIDADE. É legal a contratação de  
empresa para a realização de limpeza urbana, com dispensa de licitação, nos  
termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, caracterizada a necessidade de  
promoção de limpeza urbana, desde a administração municipal anterior, não  
efetivada a contratação anteriormente por estar o processo licitatório então  
sub judice e caracterizada a emergência ante a possibilidade de  
comprometimento da saúde pública. Sentença mantida em reexame







necessário. (Ap. Cível/Reex. Necessário 1.0647.01.014655-1/001. 5ª Câmara Cível, de 12.02.2004).

Nesse sentido, ainda o STJ julgou legal a decisão da administração em revogar certame licitatório, o qual havia sido impugnado por via judicial, com sentença ordenando correção de vícios e continuidade do procedimento.

Ademais, cumpre salientar que o Processo de Licitação Pregão Presencial nº 065/2019, deve passar por uma reanálise, devendo se adequar as exigências da Instrução Normativa nº 07/2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de 20 de setembro de 2018.

Bem como deve ainda seguir as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR, para licitações que tem por objeto contratação de empresas para prestação de serviços de mão de obra de limpezas em geral deve conter planilhas por memorizadas de levantamento de custos.

Assim, juridicamente é possível a revogação do certame, não havendo o que se falar em direito adquirido de meros licitantes que somente ofertam propostas. Todavia, mesmo se tratando de ato discricionário, é necessária à sua motivação pela autoridade competente, promovendo-se a devida publicidade ao ato de revogação.

Consta, nos autos, que o mérito do mandado de segurança ainda não foi apreciado e, quanto a esse julgamento, trata-se de uma incógnita, já que provimentos judiciais são imprevisíveis.

Assim, cuidadosamente, considerando que o mérito do mandado de segurança ainda não foi apreciado, e considerando a possibilidade de não haver tempo hábil para a instauração e finalização de outro procedimento licitatório, a contratação emergencial faz-se possível, arrimada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93:

“art. 24”. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
ESTADO DO PARANÁ

443

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”.

Por mais que se trate de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser observados. É que a contratação emergencial vincula-se à existência de alguns requisitos: situação emergencial ou calamitosa que não possa ser imputada à desídia do administrador; urgência de atendimento; e risco da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens.

A situação emergencial, segundo consta dos autos, é a urgência na contratação dos serviços de varrição de ruas, capina e limpeza dos logradouros públicos, que não podem ser interrompidos, pois, segundo pacífico entendimento doutrinário, tais serviços estão inseridos na categorização de serviços contínuos, é dizer, serviços auxiliares necessários à administração para o desempenho de suas atribuições, cuja solução de continuidade pode ensejar prejuízo ao interesse público, por ser de necessidade perene, de modo que a administração se vê na obrigação inescusável de contratar uma empresa para realizar o serviço, sem interrupção, caso não seja possível concluir o regular procedimento licitatório em tempo hábil, haja vista que houve decisão judicial que o suspendeu.

A urgência de atendimento deve-se ao fato também do acúmulo de sujeira, galhos, e lixo que proliferam doenças a população em geral e ao fato de que o atual certame licitatório Pregão Presencial nº 065/2019, encontra-se suspenso por força de decisão judicial, assim sendo, tal fato caracteriza uma urgência qualificada, sob pena de comprometimento da própria saúde da população deste Município.

Quanto ao risco da ocorrência de sérios danos, é inimaginável conceber que algum ente público possa permanecer sem os serviços de limpeza e conservação, sob pena de causar grave lesão à ordem administrativa, pelo comprometimento à integridade física de pessoas e bens, já que a falta de limpeza ocasiona lixo acumulado, material orgânico em deterioração, além de outros danos.



Verificada a existência destes requisitos materiais, passa-se à análise da formalização do processo, com esteio no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Para formalização da contratação direta, por emergência, que ainda não se analisa, já que se trata de uma conjectura, e não de uma realidade fática, a obediência ao regramento do art. 26 da Lei nº 8.666/93 é imperiosa, dever este a ser observado pela administração.

Portanto, à luz do que foi exposto, é crível assimilar que há uma situação de emergência e de interesse público, onde há uma urgência em restabelecer a prestação dos serviços de limpeza, varrição e capina dos logradouros públicos.

De tal modo, a sociedade não pode ficar desguarnecida dos serviços públicos essenciais, e o Poder Público tem o dever de baseado no princípio da autotutela, anular a licitação, com fundamento no mais puro interesse social e garantir o bem-estar e a saúde pública da população deste município, uma vez que no caso em tela, seria lesão grave impedir a administração de manter a limpeza da cidade e obstruir a realização dos serviços.

### 3. Conclusões:

Por todo o exposto, opina-se pela possibilidade de revogação da licitação suspensa judicialmente (Pregão Presencial nº 065/2019), não havendo que se falar em direito adquirido dos participantes, perdendo o mandado de segurança seu objeto.

Bem como, opina-se pela possibilidade de contratação direta com base na emergência, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, como forma de restabelecer os serviços de limpeza, varrição e capina nos logradouros públicos do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

É o parecer desta Procuradoria Geral, que deve ser remetido às considerações superiores.

Santo Antônio do Sudoeste – PR 13 de novembro de 2019.

  
Cíntia Fernanda Lanzarin

Procuradora Geral

OAB/PR Nº 32.208





Município de Santo Antonio do Sudoeste  
Estado Do Paraná

**DESPACHO**

**O PREFEITO MUNICIPAL**, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o Parecer Jurídico que opina que seja revogado o processo licitatório Pregão Presencial 065/2019, suspensa judicialmente, não havendo direito adquirido dos participantes, perdendo o mandando de segurança seu efeito. Fica então **REVOGADO** Pregão Presencial 065/2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 19/11/2019.


  
**ZELIRIO PERON FERRARI**  
Prefeito Municipal

**Município de Santo Antonio do Sudoeste****Estado Do Paraná****AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 065/2019  
PROCESSO N° 603/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de capina, roçada, varrição e poda de arvores no município

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal, Senhor ZELIRIO PERON FERRARI, e a Pregoeira, designada pela Portaria n° 20.286/2019, no uso de suas atribuições legais, faz saber e TORNA PÚBLICO aos interessados, que o processo licitatório de n° 065/2019 na modalidade de *Pregão Presencial*, fica CANCELADO, com base no Parecer Jurídico e Despacho do Prefeito.

Santo Antonio do Sudoeste, em 19 de novembro de 2019.

  
ZELIRIO PERON FERRARI  
Prefeito Municipal

  
ELIANE BRUM  
Pregoeira